



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 09/2025 – do Poder Executivo

Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Ivaiporã e revoga disposições em contrário.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre meios alternativos para resolução de litígios judiciais e extrajudiciais a serem firmados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ivaiporã, visando, por meio de mútuas concessões, à efetividade e agilidade na cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à redução de litígios judiciais.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de transações para prevenir ou finalizar litígios judiciais ou extrajudiciais, em juízo de oportunidade e conveniência, por meio de decisão motivada que demonstre o atendimento do interesse público.

§ 1º O pedido de transação será iniciado por requerimento da parte interessada, instruído pelo procurador da causa, submetido à manifestação do órgão técnico, se for o caso, e terá seu termo mediante decisão irrecorribel do Procurador-Geral do Município.

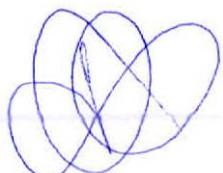
§ 2º A atribuição para a celebração das transações, inclusive em audiência, poderá ser delegada aos procuradores municipais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 3º Poderão ser criadas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, permanentes ou provisórias, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, compostas por Procuradores Municipais e por servidores da administração direta ou indireta com habilitação em cursos de formação específica.

Parágrafo único. O Município de Ivaiporã poderá aderir a juizados ou câmaras de conciliação e mediação, públicas ou privadas, além das instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pela Justiça Federal, sem prejuízo da faculdade prevista no caput.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município poderá elaborar súmulas administrativas e adotar pareceres referenciais para orientar a atuação administrativa sobre a interpretação de normas jurídicas, com caráter vinculante para a Administração Pública Municipal.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações, apresentação de defesa ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Superiores; quando o procurador da causa atestar a remota chance de êxito para a Administração; quando os atos judiciais puderem agravar o ônus para o Município; e, em casos excepcionais, mediante decisão motivada e demonstrado o interesse público.

Art. 6º Para dirimir litígio, judicial ou não, em que o Município de Ivaiporã figure como devedor, poderá ser realizado chamamento público ou convite para celebração de acordo com deságio mínimo de 20% (vinte por cento) do valor devido ao credor, na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese de celebração do acordo em ação judicial, o pagamento deverá ser realizado por meio de expedição de obrigação de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

§ 2º O Edital de chamamento público estabelecerá as condições para celebração do acordo.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO

Seção I – Do Parcelamento

Art. 7º O crédito devido ao Município, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser objeto de transação, com a realização de parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, de acordo com critério de valores a ser estabelecido por ato do Procurador-Geral.

§ 1º O valor será consolidado na data do parcelamento, compreendendo o valor original atualizado monetariamente pela variação do IGPM - Índice Geral de Preços – Mercado, desde a data do vencimento até a data do parcelamento, acrescido de multa e juros.

§ 2º O valor de cada parcela será atualizado pelo IGPM - Índice Geral de Preços – Mercado, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O inadimplemento de qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, implicará revogação automática do parcelamento e exigência imediata do saldo remanescente, restabelecendo-se os acréscimos legais e multas excluídos quando da adesão.

§ 4º O termo de transação conterá, no mínimo:

- I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II** – aceitação plena e irretratável das condições;
- III** – renúncia a alegações e ações sobre a controvérsia;
- IV** – manutenção das garantias até pagamento integral;
- V** – possibilidade de exigência de novas garantias.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 5º Nos débitos em cobrança judicial ou protesto, incidirão honorários advocatícios e custas.

§ 6º Poderão ser concedidas condições especiais para devedores em recuperação judicial ou falência.

Art. 8º Os acordos não importam em novação da dívida, nos termos do Código Civil.

Seção II – Dos Descontos Especiais

Art. 9º A Procuradoria-Geral do Município poderá conceder desconto especial de até 100% sobre juros e multas, conforme grau de recuperabilidade e condições de adesão, nas hipóteses de:

- I** – créditos em atraso há mais de 7 (sete) anos;
- II** – créditos de devedores em recuperação judicial ou falência.

Art. 10. Caberá ao Procurador-Geral definir critérios para aferição da recuperabilidade e parâmetros para baixa de dívida ativa irrecuperável.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a extinção de execuções fiscais, a desistência de recursos e o cancelamento dos débitos.

Art. 11. Poderão ser utilizados precatórios expedidos contra o Município de Ivaiporã para amortização de dívidas tributárias ou não.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Poderá ser celebrado negócio jurídico processual para viabilizar a transação.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município deverá anualmente encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a previsão orçamentária para celebração dos acordos, bem como a previsão de renúncia na LDO.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças deverá ser ouvida previamente sobre a existência de dotação orçamentária para acordos que impliquem obrigações financeiras para o Município.

Art. 15. A Procuradoria-Geral poderá solicitar manifestação de órgãos municipais relacionados com a demanda.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 16. Os agentes públicos envolvidos só responderão por infração disciplinar quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida, mediante processo administrativo com ampla defesa.

Art. 17. As disposições aplicam-se às sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. (18/11/2025)

Ilson Donizete Gagliano
Presidente

Rodrigo Cordeiro Maia dos Santos
1º Secretário

LABOR

LIBERDADE

CONCÓRDIA